



**LEI Nº 3182, DE 18 DE MAIO DE 2026**

**“Dispõe sobre a prevenção, a apuração e a penalização de práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruz das Almas, e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção, apuração e punição de condutas caracterizadas como assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral toda ação, gesto, determinação ou palavra repetida, sistemática ou intencional, praticada por agente público ou servidor que, abusando da autoridade, cargo, função ou hierarquia, tenha por objetivo ou efeito:

- I – atentar contra a dignidade ou a integridade psíquica de servidor ou colaborador;
- II – humilhar, constranger, intimidar, isolar ou desestabilizar emocionalmente o servidor;
- III – degradar o ambiente de trabalho, comprometendo o desempenho profissional, a autoestima ou a permanência no serviço público.

Art. 3º - Constituem exemplos de assédio moral, dentre outros:

- I – desqualificar reiteradamente o trabalho ou as competências de servidor, de forma injusta ou vexatória;
- II – impor tarefas humilhantes, desnecessárias ou incompatíveis com as atribuições do cargo;

**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Senador Temístocles, 756, Bairro Centro, Cruz das Almas - BA  
CEP 44380-000 | TEL 0800 000 3261 | E-mail: gabinete@cruzasalmas.ba.gov.br



- III – transferir ou alterar funções sem justificativa plausível;
- IV – divulgar boatos, críticas ou informações falsas com intuito de expor servidor ao ridículo;
- V – isolar o servidor de reuniões, grupos ou atividades relevantes;
- VI – negar informações indispensáveis à execução do trabalho;
- VII – subestimar esforços ou desmerecer resultados de forma sistemática.

Art. 4º - O servidor que sofrer ou testemunhar prática de assédio moral poderá apresentar denúncia formal à Ouvidoria, Corregedoria, Comissão de Ética ou setor equivalente, conforme o órgão de lotação, observando-se o sigilo das informações e a proteção integral ao denunciante.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de retaliação ao denunciante, testemunha ou vítima de assédio moral, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 5º - A apuração da denúncia observará o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao acusado, mediante a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) ou procedimento equivalente.

Art. 6º - As penalidades aplicáveis ao agente público responsável por assédio moral serão graduadas de acordo com a gravidade do ato, a reincidência e as consequências à vítima, podendo compreender:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV – demissão;
- V – proibição de exercício de cargo de chefia ou função de confiança pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do agente público infrator.

Art. 7º - O Município adotará medidas preventivas e educativas de combate ao assédio moral, tais como:

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Senador Temístocles, 756, Bairro Centro, Cruz das Almas - BA  
CEP 44380-000 | TEL 0800 000 3261 | E-mail: gabinete@cruzdasalmas.ba.gov.br



- I – campanhas permanentes de conscientização e combate ao assédio moral no serviço público;
- II – cursos e oficinas de capacitação sobre relações interpessoais e ética no trabalho;
- III – inserção do tema nos programas de formação e avaliação funcional;
- IV – estímulo à cultura de respeito, empatia e valorização humana no ambiente de trabalho.

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei competirá à autoridade administrativa máxima do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, observadas as normas do Estatuto do Servidor e demais regulamentos municipais.

Art. 9º - Esta Lei aplica-se, no que couber, aos agentes políticos, prestadores de serviço, estagiários e colaboradores contratados temporariamente pela Administração Pública Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cruz das Almas, em 18 de maio de 2026.

**EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 141, de autoria dos Vereadores André Luiz Eloy Costa e Aline Brandão de Cerqueira Passos Mendes”

**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Senador Temístocles, 756, Bairro Centro, Cruz das Almas - BA  
CEP 44380-000 | TEL 0800 000 3261 | E-mail: gabinete@cruzasalmas.ba.gov.br